



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002442-38.2024.8.26.0338/50001, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante OMAN CAMPOS MAZZA, é embargado MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002442-38.2024.8.26.0338/50001

EMBARGANTE: OMAN CAMPOS MAZZA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ

COMARCA: MAIRIPORÃ

Voto nº 60.215 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA APLICADA.

I. Caso em Exame

1. Novos embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em mandado de segurança, onde a petição inicial foi indeferida por ausência dos requisitos essenciais, como a indicação de autoridade coatora e ato coator.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão, com a parte embargante buscando efeitos infringentes.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios de omissão ou contradição no acórdão, que justificou de maneira satisfatória os pontos necessários para a decisão.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, sendo inadmissível o propósito infringente na via eleita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa em desfavor da parte embargante, devido ao caráter protetório.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos. 2. A ausência de requisitos essenciais para a impetração do mandado de segurança justifica o indeferimento da petição inicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.026, § 2º.

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos contra o v.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do impetrante, como se vê da ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA E ATO COATOR. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, com fundamento no art. 485, I, do CPC, c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/09. O impetrante sustenta que a sentença deve ser anulada, arguindo a aplicação da Teoria da Aparência e a legitimidade passiva da Prefeitura de Mairiporã, devido a respostas fornecidas pelo Procurador Municipal, que configurariam a Prefeitura como autoridade coatora. Alega também que a decisão *a quo* violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, e requer a anulação da sentença.

Há duas questões em discussão: (i) definir se a indicação genérica da Prefeitura e de secretarias municipais como autoridades coadoras atende aos requisitos para impetração de mandado de segurança; e (ii) verificar se a ausência de indicação específica do ato administrativo impugnado justifica o indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança exige a indicação precisa de um "ato" praticado por autoridade coatora, sendo insuficiente a indicação genérica de órgão ou entidade pública, sem especificar o ato administrativo questionado.

A jurisprudência admite, em certos casos, a correção de erro na indicação da autoridade coatora; no entanto, o impetrante não apenas deixou de identificar a pessoa física responsável pelo ato questionado, como também não delineou qual seria o ato coator, o que inviabiliza a análise do mérito da ação.

A petição inicial e sua emenda não sanaram as irregularidades apontadas, mantendo-se a ausência dos requisitos essenciais para a impetração do mandado de segurança, motivo pelo qual o indeferimento da inicial se revela adequado.

RECURSO DESPROVIDO. ¹

Nos primeiros embargos de declaração oposto, a parte embargante

¹ Fls. 329-333 – Voto nº 59.518.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegou que que o aresto incorreu em omissão e obscuridade quanto a seus fundamentos. Alegou, ainda, que deveria ter sido oportunizada nova emenda à inicial ou correção da autoridade coatora de ofício. Aduz, ainda, que o v. acórdão teria ocorrido em contradição, pois “*houve indicação de autoridade coatora e ato coator na inicial e emenda e qualificação das partes*”. Todavia, os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, em votação unânime, conforme ementa abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação cível em mandado de segurança, onde a petição inicial foi indeferida por ausência dos requisitos essenciais, como a indicação de autoridade coatora e ato coator.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia.

4. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos. 2. A ausência de requisitos essenciais para a impetração do mandado de segurança justifica o indeferimento da petição inicial.²

Em novos embargos de declaração, o embargante insiste na tese de que o aresto padece de omissão, ao não se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança, e em contradição, afirmando novamente que houve indicação da

² Fls. 345-348 – Voto nº 60.033.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoridade coatora, buscando essencialmente a aplicação de efeitos infringentes.

É o relatório.

Não vislumbro o vício apontado pela parte embargante, sendo forçoso reconhecer o caráter meramente protelatório dos presentes embargos.

Conforme decidido nos embargos anteriores, as alegações da parte embargante denotam inconformismo e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração, sendo que o v. aresto justificou de maneira satisfatória os pontos necessários para elucidação do feito e para a convicção da Turma Julgadora, após amplo debate de todos os argumentos trazidos pelas partes, não se tendo verificado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Reitere-se, uma vez mais, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Em sendo assim, restou patente o caráter protelatório destes segundos embargos declaratórios, razão pela qual aplico a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, ora arbitrada em **2% do valor da causa**, montante que se mostra razoável, considerando o valor atribuído na exordial.

Lembre-se, por último, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, propósito infringente inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, meu voto propõe sejam **REJEITADOS** os presentes embargos de declaração opostos, com imposição de **multa correspondente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$2.000,00 (dois mil reais)³ em desfavor da parte embargante, com fulcro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil ficando mantido o v. acórdão como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

³ Considerando ter sido atribuído à causa o valor de mil reais, a multa, de vinte reais soa ridícula e não penaliza a litigância de má-fé que os embargos protelatórios tipificam.